



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.191-I DE 2010

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de veículos de ambulância e de veículos de emergência rege-se, de forma complementar à legislação de trânsito, por esta Lei.

Art. 2º Ficam assegurados aos condutores de veículos de emergência, a expensas do empregador, os seguintes benefícios:

I - treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos de condução de veículos de emergência, a cada 5 (cinco) anos; e

II - seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 3º É vedado ao empregador incumbir ao condutor de veículos de emergência atribuição distinta da prevista em sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, salvo em situações de urgência nas quais sejam necessários procedimentos de primeiros socorros.

Art. 4º Os infratores dos dispositivos desta Lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.



Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator